



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 283/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 38/2019 aposto ao projeto de lei n.º 568/17, que institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, orientando e conscientizando sobre o cuidado e as consequências do abandono no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Salvio Fávero

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 21/02/2019, nela aportando em 26/02/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 38/2019, aposto ao Projeto de Lei n.º 568/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“(…) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção. Isso porque ao impor “campanha” a ser cumprida pela rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso (§1º, art. 3º), definindo o conteúdo das ações a serem desenvolvidas (art. 3º, caput), e estabelecendo até mesmo o período de sua realização, fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.

(...)

[Signature]



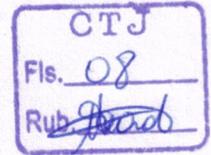
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT). Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIsnºs1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...).

(...)

Por derradeiro, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º. Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República.

O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental, a implementação das ações propostas pela presente propositura. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 167, inciso I, da Constituição da República."

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que a propositura vetada não contraria o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e no artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual, posto que não gera novas atribuições ao Poder Executivo e não dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado. Além disso, também não confronta o disposto no artigo 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, posto que as ações para implementação da propositura não caracterizam início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei Complementar Estadual n.º 566/2015, dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, vigente à época da aprovação da propositura por esta Casa de Leis, previa a competência da Secretaria de Estado de Saúde, de forma mais ampla e genérica, para executar as ações pertinentes, conforme se observa de seu artigo 36, incisos II, VIII e XI:

Art. 36 À Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social compete:

...

II - formular, implementar e avaliar diretrizes e políticas que garantam os princípios fundamentais básicos da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à melhoria da qualidade de vida e da vulnerabilidade social;

...

VIII - proporcionar cidadania e inclusão social aos beneficiários dos programas sociais;

...

XI - estabelecer uma sólida rede de proteção e promoção social que quebre o ciclo de pobreza e promova a conquista da cidadania nas comunidades mato-grossenses;

Não obstante a Lei Complementar n.º 566/2015 tenha sido recentemente revogada pela Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, a Lei vigente também prevê a competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, para executar as ações pertinentes à propositura vetada, conforme se observa de seu artigo 16, inciso II:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;

Portanto, não há que se falar em violação do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e artigo 66, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o Poder Executivo, através de seus órgãos, já possui competências e atribuições inerentes às ações necessárias para a implementação da referida política pública.

Também vale esclarecer que não procede o argumento de que será imposta uma campanha a ser cumprida pela rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, nos termos do §1º do artigo 3º, posto que o texto aprovado apenas prevê que “a campanha será feita em escolas públicas, palestras abertas à sociedade, panfletos orientativos e demais ações pertinentes que esclareçam a população sobre os cuidados com os idosos”, ou seja, o Poder Executivo, através de sua secretaria competente, no caso a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, realizará as ações pertinentes à campanha (orientação e conscientização através de panfletos e palestras) nas escolas públicas e em outros locais.

Ainda, conforme frisado no parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 568/2017, restou assim argumentado:

“Por último, observa-se que a instituição da referida campanha objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º e 230 da Constituição Federal, conforme já mencionado, bem como observa as diretrizes da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual assim assegura em seus artigos 2º, 9 e 10:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.



§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Por derradeiro, vale ressaltar que a Lei n.º 10.841/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019, prevê considerável quantia de recursos financeiros para execução da Ação 2298 (Ampliação e manutenção das Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão), de modo a evidenciar que as atividades necessárias à implementação da propositura encontram-se devidamente prevista na lei orçamentária, razão pela qual não incide na vedação prevista no artigo 165, inciso I, da Constituição do Estado, e no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 38/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 04 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 38/2019 – Projeto de Lei n.º 568/2017 – Parecer n.º 283/2019
Reunião da Comissão em 09 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dalmon Od Boxo
Relator: Deputado Dalvio Pereira

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 38/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]